



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-35.2020.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: MARIA VERONICA DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL0010204

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSAMENTO DE LISTAGEM ESPECIAL DE FILIADOS. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A PRÉVIA E REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não prover o Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARIA VERÔNICA DE ARAÚJO** em face da sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de inclusão em lista especial do **Partido Republicano da Ordem Social (PROS)**.

Na sentença recorrida (Id 2554463), o Juízo Eleitoral indeferiu o pleito formulado pela recorrente em razão da intempestividade do pedido, notadamente em face do decurso do prazo definido no cronograma de processamento das relações especiais.

Em suas razões (Id 2554663), a recorrente alega que foi surpreendida com a ausência do seu nome na lista de filiados que foi enviada à Justiça Eleitoral pelo **PROS**, afirmando que tal falha teria sido decorrente de instabilidade do Sistema FILIA durante o período em que os registros de filiações foram realizados. Assim, requer o provimento do recurso, para que seja determinado ao Órgão de Direção Municipal do **PROS** de Santana do Ipanema/AL o processamento de sua filiação, por meio do envio à Justiça Eleitoral de Relação Especial de Filiados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 19ª Zona Eleitoral indeferiu o pleito formulado pela requerente/recorrente em razão da intempestividade do pedido, notadamente em face do decurso do prazo definido no cronograma de processamento das relações especiais.

Na sentença recorrida, a magistrada de primeiro grau consignou que *"o pedido somente foi protocolado dia 30/07/2020, fora do prazo definido no cronograma de processamento das relações especiais, circunstância que impossibilita o seu acolhimento. Ademais, da análise do documento 2998093, consta a informação de que a filiação da Interessada foi cadastrada apenas no dia 28/07/2020, data muito posterior aquela definida para que os partidos lançassem as filiações partidárias em sua lista oficial, não sendo suficiente meras alegações de que o Sistema Filia estava instável para que se afaste a obrigação de observância do prazo legal."*

Conforme relatado, a recorrente alega que foi surpreendida com a ausência do seu nome na lista de filiados que foi enviada à Justiça Eleitoral pelo **PROS**, afirmando que tal falha teria sido decorrente de instabilidade do Sistema FILIA durante o período em que os registros de filiações foram

realizados.

Como se sabe a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para a obtenção do registro de candidatura a cargos eletivos, a teor do disposto no **art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**, razão pela qual o pretense candidato deve estar filiado à sigla pela qual pretende concorrer com seis meses de antecedência da eleição.

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar essas informações e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão ligadas a mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Destaque-se que foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.

De acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo da portaria acima referida, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento de abril foi **15 de abril de 2020**.

A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro. (Grifei).

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução. (Grifei).

Art. 18. **Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.** (Grifei).

Dessa forma, nos termos do **art. 17, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, “a adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário”, acrescentando o **§ 1º, do mesmo artigo**, que “os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.”

Por sua vez, a portaria TSE nº 357, de 2 de junho de 2020, estabeleceu o cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020, sendo **16/06/2020** o último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA e **19/06/2020** o último dia para a autorização, pelo cartório eleitoral, de processamento de relação especial, conforme disposto no **art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 25.596/2019**.

Ocorre que, conforme destacado na sentença recorrida, o pedido formulado pela recorrente somente foi protocolado dia **30/07/2020**, portanto, fora do prazo definido no cronograma de processamento das relações especiais, circunstância que impossibilita o seu acolhimento. Além disso, como bem pontuou a eminente Juíza Eleitoral, da análise do documento Id 2998093, verifica-se que consta a informação de que a filiação da recorrente foi cadastrada pelo **PROS** apenas no dia **28/07/2020**, ou seja, muito depois da data limite para que os partidos lançassem as filiações partidárias em sua lista oficial.

De mais a mais, apesar de sustentar que tal falha teria sido decorrente de instabilidade do Sistema FILIA durante o período em que os registros de filiações foram realizados, a recorrente não juntou aos autos provas de sua alegação, não sendo tal argumento suficiente para afastar sua obrigação de observância do prazo legal.

Nesse diapasão, penso que a petição inicial não descreve nenhuma situação que permita a escusa ao cumprimento dos prazos previstos na legislação eleitoral. Afinal, a recorrente não comprovou má-fé do partido nem demonstrou indisponibilidade do sistema FILIA, não havendo nos autos nada que comprove a regularidade de sua filiação ao **PROS** na data pretendida pela requerente (**03/04/2020**).

Cabe salientar que a mera apresentação de ficha de filiação datada de **03/04/2020** (Id 2554063) não é suficiente para demonstrar a filiação partidária naquela data, pois, nos termos do **art. 20, da Resolução TSE nº 25.596/2019**, a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Ainda sobre o tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral editou o verbete sumular nº 20, cujo enunciado é o seguinte:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (Grifei).

Nesse contexto, entendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar a prova da alegada filiação ao **PROS** na data de **03/04/2020**, sendo que dos autos consta apenas a imagem da ficha de filiação assinada na data informada, a qual se trata de documento produzido unilateralmente, não havendo prova do deferimento ou abono da filiação, ou mesmo da participação ativa da suposta filiada em atos que envolvam a legenda. Nesse mesmo sentido, apresento os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS.** IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

(TSE - AgR-REspe nº 222-47.2012.6.25.0032/SE – Min. Dias Toffoli). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO LISTA ESPECIAL. DOCUMENTO JUNTADO APÓS SENTENÇA. INTEMPESTIVO. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO COM RETORNO DOS AUTOS. REJEITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTENTE. CAUSA MADURA. **FICHA FILIAÇÃO. RASURA. ÚNICO DOCUMENTO. PROVA INIDONEA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. (...).

2. Concede-se aos prejudicados a faculdade de requerer ao juízo a inclusão de seus nomes em lista especial de filiação em razão da inércia do partido em submeter a sua nova lista de filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal. A demonstração de regular filiação partidária, contudo, deve ocorrer por meio de documentos hábeis a produzir a convicção nesse sentido.

3. Tem-se por inválida a ficha de filiação partidária que, além de se constituir prova unilateral, apresenta visível rasura e sem a contemporaneidade desejada.

4. Recurso desprovido.

(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 2304, Acórdão nº 25522, de 25/07/2016, Relator RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE, Tomo 2199, Data 09/08/2016, p. 5-6). (Grifei).

Desse modo, mostra-se acertada a conclusão a que chegou o Juízo da 19ª Zona Eleitoral quanto ao indeferimento do pleito formulado pela requerente/recorrente.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **não provimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

26/10/2020 18:53:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3448063



20102618533823300000003305692

IMPRIMIR

GERAR PDF